

Id:1518FBDD80A2CA37



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL
CNPJ: 00998.395/0001-63;
Rua: José Barcelos Fontenele Nº: 530/ Centro;
Cocal-PI / CEP: 64235-000;
camaracocal2018@gmail.com

LEI Nº 01/2024

ORIGEM: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2024.

Dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cocal-Pi.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cocal-Pi, 08 de março de 2024.

Alci Márcio de Brito Silva Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Cocal-Pi

Alci Márcio de Brito Silva Júnior
CPF: 995.294.963-68
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL – PI
CNPJ:00998.395/0001-63
RUA JOSÉ BARCELOS FONTENELE, 530
CENTRO; CEP:64235-000
camaracocal2018@gmail.com

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2024

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021,
QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO
ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO
MUNICÍPIO DE COCAL, PI.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do município de Cocal, PI.

Art. 2º O disposto nesta Resolução abrange todos os setores no âmbito do Poder Legislativo do município de Cocal, PI.

Art. 3º Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Resolução-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º Ao Agente de Contratação ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

- I- conduzir a sessão pública;
- II- receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;
- III- verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V- verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI- sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII- receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII- indicar o vencedor do certame;
- IX- adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

§ 1º A Comissão de Contratação conduzirá o diálogo competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.

§ 2º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.

§ 3º O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão ser servidores efetivos, em comissão ou empregados públicos dos quadros permanentes da Câmara Municipal, ou cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar na Câmara Municipal.

§ 4º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.

§ 5º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Câmara ou cedidos de outros órgãos ou entidades.

§ 6º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.

Art. 5º Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade observará o seguinte:

I- a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II- a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação;

III- previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º A Câmara Municipal poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual da Câmara Municipal, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO IV

DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Art. 7º Em âmbito da Câmara Municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 8º.

Art. 8º Em âmbito da Câmara Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

- I- contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;
- II- dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III- contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV- quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO V

DA PESQUISA DE PREÇOS

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL
CNPJ: 00998.395/0001-63;
Rua: José Barcelos Fontenele Nº: 530/ Centro;
Cocal-PI / CEP: 64235-000;
camaracocal2018@gmail.com

Art. 9º No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito da Câmara Municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.

Art. 10. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o §1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 11. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão-de-obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 12. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Resolução Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020.

CAPÍTULO VI

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 13. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão-de-obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão-de-obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 14. Nas licitações no âmbito da Câmara Municipal, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO VII

DO LEILÃO

Art. 15. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I- realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II- designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 5º do art. 4º deste regulamento, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

III- elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

IV- realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO VIII

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 16. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração da Câmara Municipal.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como, históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 17. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Em âmbito da Câmara Municipal, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO X

DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 18. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Câmara Municipal deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades da Câmara Municipal com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. Em âmbito da Câmara Municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado na Câmara Municipal deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XI

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 19. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XII

DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 20. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XIII

DA HABILITAÇÃO

Art. 21. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 22. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo, termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 23. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XIV

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 24. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações no âmbito da Câmara Municipal, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XV

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 25. No âmbito da Câmara Municipal, é permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 26. As licitações no âmbito da Câmara Municipal processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL
CNPJ: 00998.395/0001-63;
Rua: José Barcelos Fontenele Nº: 530/ Centro;
Cocal-PI / CEP: 64235-000;
camaracocal2018@gmail.com

§ 1º Em âmbito da Câmara Municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.

Art. 27. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantagem dos preços registrados.

Art. 28. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 29. O registro do fornecedor será cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III - não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
- IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 30. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

- I - por razão de interesse público; ou
- II - a pedido do fornecedor.

CAPÍTULO XVI

DO CREDENCIAMENTO

Art. 31. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§ 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§ 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§ 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§ 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§ 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XVII

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 32. Adotar-se-á, em âmbito da Câmara Municipal, o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Resolução Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

CAPÍTULO XVIII

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 33. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores da Câmara Municipal será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pela Câmara Municipal serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XIX

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 34. Os contratos e termos aditivos celebrados entre a Câmara Municipal e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XX

DA SUBCONTRATAÇÃO

Art. 35. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.

§ 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

§ 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.

§ 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXI

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 36. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.

II - em se tratando de compras:

- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.

§ 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada,

objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XXII

DAS SANÇÕES

Art. 37. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo Presidente da Câmara Municipal da pasta interessada, ou pela autoridade máxima da respectiva entidade, quando se tratar de autarquia ou fundação.

CAPÍTULO XXIII

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 38. A Controladoria da Câmara Municipal regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

CAPÍTULO XXIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Em âmbito da Câmara Municipal, enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

- I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-se-á através de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Piauí/Diário Oficial das Prefeituras Piauienses (diário adotado) e Portal da Transparência da Câmara Municipal, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;
- II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência da Câmara Municipal, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL
CNPJ: 00998.395/0001-63;
Rua: José Barcelos Fontenele Nº: 530/ Centro;
Cocal-PI / CEP: 64235-000;
camaracocal2018@gmail.com

III- não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que a Câmara Municipal adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Resolução;
IV - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Resolução Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.
V - nas licitações eletrônicas realizadas pela Câmara Municipal, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o Comprasnet ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 41. A Câmara Municipal poderá editar normas complementares ao disposto neste Resolução e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.

Art. 42. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo da Câmara Municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Resolução.

Art. 43. Este Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Cocal-PI, aos 20 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

Presidente da Câmara Municipal de Cocal-PI

Alcí Márcio de Brito Silva Júnior
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como escopo a necessidade de adequação desta E. Casa de Leis quanto a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Daí porque, certos de sua compreensão, os membros da referida Mesa Diretora, solicitam dos nobres vereadores que compõe esse Legislativo Municipal, a aprovação do presente projeto de Resolução.

Plenário da Câmara Municipal de Cocal-PI, 20 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

Membros da mesa

ALCÍ MÁRCIO DE BRITO SILVA JÚNIOR
Presidente

ANTONIO CARLOS CAMELO DE PINHO
Vice-Presidente

JOSÉ RIBAMAR DE SOUSA OLIVEIRA
Tesoureiro

EVANDRO VIEIRA DE ARAÚJO
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL – PI;
RUA JOSÉ BARCELOS FONTENELE, 530, CENTRO;
CNPJ: 00998.395/001-63;
CEP: 64235-000;
camaracocal2018@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2024.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução Nº 01/2024, de autoria da Câmara Municipal de Cocal-PI que “**Dispõe sobre a Regulamentação da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cocal-Piauí**”, proposta em questão esteve em pauta, o qual não recebeu emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do artigo 33, (parágrafo) 1º da Lei Orgânica do município, estando ainda de acordo com o artigo 44 do Regimento Interno, desta forma, em condições de tramitar no que diz respeito aos aspectos que cumpre esta Comissão analisar.

Assim sendo, não houve óbice, manifestamos-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Resolução Nº 01/2024.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2024.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL – PI;
RUA JOSÉ BARCELOS FONTENELE, 530, CENTRO;
CNPJ: 00998.395/001-63;
CEP: 64235-000;
camaracocal2018@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECOLOGIA, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2024.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução Nº 01/2024, de autoria da Câmara Municipal de Cocal-PI que “**Dispõe sobre a Regulamentação da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cocal-Piauí**”, proposta em questão esteve em pauta, o qual não recebeu emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Ecologia, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do artigo 33, (parágrafo) 1º da Lei Orgânica do município, estando ainda de acordo com o artigo 44 do Regimento Interno, desta forma, em condições de tramitar no que diz respeito aos aspectos que cumpre esta Comissão analisar.

Assim sendo, não houve óbice, manifestamos-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Resolução Nº 01/2024.

É o nosso parecer

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2024.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Vereador Membro

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL - PI;
RUA JOSÉ BARCELOS FONTENELE, 530, CENTRO;
CNPJ: 00998.395/001-63;
CEP: 64235-000;
camaracocal2018@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2024.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução Nº 01/2024, de autoria da Câmara Municipal de Cocal-Pi que **"Dispõe sobre a Regulamentação da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cocal-Piauí"**, proposta em questão esteve em pauta, o qual não recebeu emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

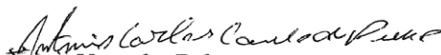
Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do artigo 33, (parágrafo) 1º da Lei Orgânica do município, estando ainda de acordo com o artigo 44 do Regimento Interno, desta forma, em condições de tramitar no que diz respeito aos aspectos que cumpre esta Comissão analisar.

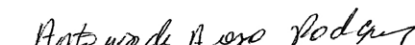
Assim sendo, não houve óbice, manifestamo-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Resolução Nº 01/2024.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2024.


 Vereador Presidente


 Vereador Relator


 Vereador Membro

Id:07384529D93ECA38



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL
CNPJ: 00998.395/0001-63;
Rua: José Barcelos Fontenele Nº: 530/ Centro;
Cocal-PI / CEP: 64235-000;
camaracocal2018@gmail.com

LEI Nº 02/2024

ORIGEM: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024.

Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, membros da Mesa da Câmara Municipal de Cocal, PI, e dá outras providências.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cocal-Pi, 08 de março de 2024.


 Alci Márcio de Brito Silva Júnior
 Presidente da Câmara Municipal de Cocal-Pi
 Alci Márcio de Brito Silva Júnior
 CPF: 995.294.983-88
 Presidente

Projeto de Resolução nº 02/2024, de 01 de março de 2024.

"Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, membros da Mesa da Câmara Municipal de Cocal, PI, e dá outras providências."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COCAL, ESTADO DO PIAUÍ, atendendo ao que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que garante como direito dos agentes políticos à revisão geral anual dos subsídios daqueles e da remuneração destes, e, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, submete ao Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica concedida a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores, dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cocal, PI, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, a partir do mês de março de 2024, pelo percentual de 4,62%, correspondente à inflação relativa ao ano de 2023 do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

Parágrafo único. A revisão prevista nesta Lei não se aplica aos servidores cuja remuneração seja correspondente ao salário mínimo nacional.

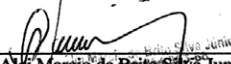
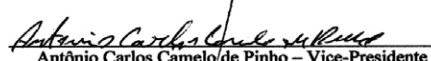
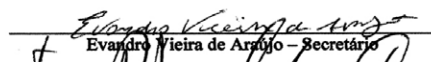
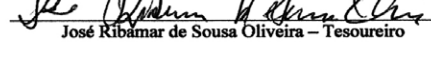
Art. 2º - A despesa decorrente desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cocal, PI, 01 de março de 2024.

Mesa da Diretora da Câmara Municipal de Cocal, PI.


 Alci Márcio de Brito Silva Júnior - Presidente

 Antônio Carlos Camelo de Pinho - Vice-Presidente

 Evandro Vieira de Araújo - Secretário

 José Ribamar de Sousa Oliveira - Tesoureiro

JUSTIFICATIVA

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Cocal, PI,

A Constituição Federal, em seu art. 37, X, prevê que os subsídios dos agentes políticos somente podem ser fixados e alterados por lei específica bem como assegura a sua revisão geral anual a fim de conservar o seu valor real.

Porém, como é do conhecimento dos senhores vereadores, a última Lei em vigor que trata de revisão dos subsídios dos vereadores, membros da Mesa da Câmara Municipal de Cocal, PI, data do ano de 2023, sem que tenha havido revisão da remuneração dos servidores. Neste exercício, considerando a inflação significativa de 4,62%, correspondente à inflação relativa ao ano de 2023 do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, não se pode fugir da determinação constitucional de atualizar os subsídios bem como a remuneração dos servidores, seja por direito seja por justiça.

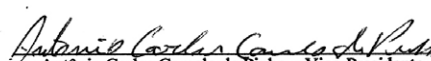
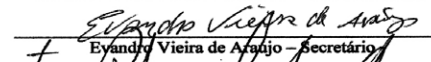
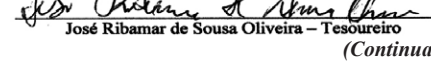
Porém, esta correção não é automática uma vez que a Constituição Federal exige a aprovação de lei específica que a autorize, lei esta que deve ser de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal que tem competência para fixação dos subsídios dos agentes políticos como também para a sua revisão.

Por isso, estamos apresentando este projeto programado para vigorar a partir de março de 2024, concedendo a todos os vereadores e membros da Mesa Diretora desta Câmara Municipal a revisão dos subsídios daqueles e da remuneração destes no percentual de 4,62%, correspondente à inflação relativa ao ano de 2022 do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

Pelos motivos expostos, solicitamos a aprovação dos colegas vereadores do presente projeto de lei.

Cocal, PI, 01 de março de 2024.

Mesa da Diretora da Câmara Municipal de Cocal, PI.


 Alci Márcio de Brito Silva Júnior - Presidente

 Antônio Carlos Camelo de Pinho - Vice-Presidente

 Evandro Vieira de Araújo - Secretário

 José Ribamar de Sousa Oliveira - Tesoureiro

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL – PI;
RUA JOSÉ BARCELOS FONTENELE, 530, CENTRO;
CNPJ: 00998.395/001-63;
CEP: 64235-000;
camaracocal2018@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução Nº 02/2024, de autoria da Câmara Municipal de Cocal-Pi que “dispõe sobre a revisão geral e anual dos subsídios dos vereadores, membros da mesa diretora da Câmara Municipal de Cocal-Piauí e dá outras providências”, proposta em questão esteve em pauta, o qual não recebeu emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do artigo 33, (parágrafo) 1º da Lei Orgânica do município, estando ainda de acordo com o artigo 44 do Regimento Interno, desta forma, em condições de tramitar no que diz respeito aos aspectos que cumpre esta Comissão analisar.

Assim sendo, não houve óbice, manifestamos-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Resolução Nº 02/2024.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2024.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL – PI;
RUA JOSÉ BARCELOS FONTENELE, 530, CENTRO;
CNPJ: 00998.395/001-63;
CEP: 64235-000;
camaracocal2018@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECOLOGIA, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução Nº 02/2024, de autoria da Câmara Municipal de Cocal-Pi que “dispõe sobre a revisão geral e anual dos subsídios dos vereadores, membros da mesa diretora da Câmara Municipal de Cocal-Piauí e dá outras providências”, proposta em questão esteve em pauta, o qual não recebeu emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social e Ecologia, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do artigo 33, (parágrafo) 1º da Lei Orgânica do município, estando ainda de acordo com o artigo 44 do Regimento Interno, desta forma, em condições de tramitar no que diz respeito aos aspectos que cumpre esta Comissão analisar.

Assim sendo, não houve óbice, manifestamos-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Resolução Nº 02/2024.

É o nosso parecer

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2024.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL – PI;
RUA JOSÉ BARCELOS FONTENELE, 530, CENTRO;
CNPJ: 00998.395/001-63;
CEP: 64235-000;
camaracocal2018@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2024.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução Nº 02/2024, de autoria da Câmara Municipal de Cocal-Pi que “dispõe sobre a revisão geral e anual dos subsídios dos vereadores, membros da mesa diretora da Câmara Municipal de Cocal-Piauí e dá outras providências”, proposta em questão esteve em pauta, o qual não recebeu emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do artigo 33, (parágrafo) 1º da Lei Orgânica do município, estando ainda de acordo com o artigo 44 do Regimento Interno, desta forma, em condições de tramitar no que diz respeito aos aspectos que cumpre esta Comissão analisar.

Assim sendo, não houve óbice, manifestamos-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Resolução Nº 02/2024.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2024.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Vereador Membro

Id:05D4FFB17BB4CA39



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL
CNPJ: 00998.395/0001-63;
Rua: José Barcelos Fontenele Nº: 530/ Centro;
Cocal-PI / CEP: 64235-000;
camaracocal2018@gmail.com

LEI Nº 03/2024

ORIGEM: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2024.

Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores efetivos e cargo comissionados e função gratificadas da Câmara Cocal - PI, e dá outras providências.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cocal-Pi, 08 de março de 2024.

Alci Márcio de Brito Silva Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Cocal-Pi

Alci Márcio de Brito Silva Júnior
CPF: 995.294.963-68
Presidente

(Continua na próxima página)



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL
CNPJ: 00998.395/0001-63;
Rua: José Barcelos Fontenele Nº: 530/ Centro;
Cocal-PI / CEP: 64235-000;
camaracocal2018@gmail.com

Projeto de Resolução n.º 03/2024 de 01 de março de 2024.

"Dispõe sobre a revisão geral anual dos servidores efetivos e cargo comissionados e função gratificadas da Câmara Cocal - PI, e dá outras providências."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE COCAL, ESTADO DO PIAUÍ, atendendo ao que dispõe o art. 37, X, da Constituição Federal, que garante como direito dos servidores públicos a revisão geral anual da remuneração destes, e, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno, submete ao Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica concedida a revisão geral anual dos servidores efetivos e cargos comissionados e função gratificadas da Câmara Municipal de Cocal, PI, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, a partir do mês de março de 2024, pelo percentual de 4,62%, correspondente à inflação relativa ao ano de 2023 do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

Parágrafo único. A revisão prevista nesta Lei não se aplica aos servidores cuja remuneração seja correspondente ao salário mínimo nacional.

Art. 2º - A despesa decorrente desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cocal, PI, 01 de março de 2024.

Mesa da Diretoria da Câmara Municipal de Cocal, PI.

Alci Marcio de Brito Silva Junior - Presidente

Antônio Carlos Camelo de Pinho - Vice-Presidente

Evandro Vieira de Araújo - Secretário

José Ribamar de Sousa Oliveira - Tesoureiro

JUSTIFICATIVA

Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Cocal, PI,

A Constituição Federal, em seu art. 37, X, prevê que a remuneração dos servidores públicos somente podem ser fixados e alterados por lei específica bem como assegura a sua revisão geral anual a fim de conservar o seu valor real.

Porém, como é do conhecimento dos senhores vereadores, a última Lei em vigor que trata de revisão dos servidores efetivos e cargo comissionados e função gratificadas, desta Câmara Municipal data do ano de 2023, sem que tenha havido revisão da remuneração dos servidores. Neste exercício, considerando a inflação significativa de 4,62%, correspondente à inflação relativa ao ano de 2023 do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, não se pode fugir da determinação constitucional de atualizar os subsídios bem como a remuneração dos servidores, seja por direito seja por justiça.

Porém, esta correção não é automática uma vez que a Constituição Federal exige a aprovação de lei específica que a autorize, lei esta que deve ser de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal que tem competência para a remuneração dos servidores como também para a sua revisão.

Por isso, estamos apresentando este projeto programado para vigorar a partir de março de 2024, concedendo a todos os servidores desta Câmara Municipal a revisão da remuneração destes no percentual de 4,62%, correspondente à inflação relativa ao ano de 2023 do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE.

Pelos motivos expostos, solicitamos a aprovação dos colegas vereadores do presente projeto de lei.

Cocal, PI, 01 de março de 2024.

Mesa da Diretoria da Câmara Municipal de Cocal, PI.

Alci Marcio de Brito Silva Junior - Presidente

Antônio Carlos Camelo de Pinho - Vice-Presidente

Evandro Vieira de Araújo - Secretário

José Ribamar de Sousa Oliveira - Tesoureiro



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL - PI;
RUA JOSÉ BARCELOS FONTENELE, 530, CENTRO;
CNPJ: 00998.395/001-63;
CEP: 64235-000;
camaracocal2018@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2024.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução Nº 03/2024, de autoria da Câmara Municipal de Cocal-PI que "dispõe sobre a revisão geral e anual dos servidores efetivos e cargos comissionados, e função gratificadas da Câmara Municipal de Cocal-Piauí e dá outras providências", proposta em questão esteve em pauta, o qual não recebeu emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do artigo 33, (parágrafo) 1º da Lei Orgânica do município, estando ainda de acordo com o artigo 44 do Regimento Interno, desta forma, em condições de tramitar no que diz respeito aos aspectos que cumpre esta Comissão analisar.

Assim sendo, não houve óbice, manifestamos-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Resolução Nº 03/2024.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2024.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL - PI;
RUA JOSÉ BARCELOS FONTENELE, 530, CENTRO;
CNPJ: 00998.395/001-63;
CEP: 64235-000;
camaracocal2018@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2024.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Resolução Nº 03/2024, de autoria da Câmara Municipal de Cocal-PI que "dispõe sobre a revisão geral e anual dos servidores efetivos e cargos comissionados, e função gratificadas da Câmara Municipal de Cocal-Piauí e dá outras providências", proposta em questão esteve em pauta, o qual não recebeu emendas.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do artigo 33, (parágrafo) 1º da Lei Orgânica do município, estando ainda de acordo com o artigo 44 do Regimento Interno, desta forma, em condições de tramitar no que diz respeito aos aspectos que cumpre esta Comissão analisar.

Assim sendo, não houve óbice, manifestamos-nos **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Resolução Nº 03/2024.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de fevereiro de 2024.

Vereador Presidente

Vereador Relator

Vereador Membro

(Continua na próxima página)